

Secretaria da Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS - CCRF Edital e-PAF n. 69/2026

A Secretaria Administrativa do CCRF, em cumprimento ao que determinam os artigos 14, 15, 16 e 66 do Regimento, aprovado pela Resolução SEFA nº 610/2017, de 27 de abril de 2017, torna público as decisões proferidas pelas Câmaras julgadoras do CCRF por meio das ementas dos acórdãos que as representam.

Acórdão: EPAF-0237/2026 - 1ª Câmara	
PAF:	8002091-0
Autuado(s):	REFRIKO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Relator(a):	EDUARDO MOREIRA LIMA RODRIGUES DE CASTRO
Repres. SEFA:	AQUILEA ADRIANA MORESCO
Data da sessão:	18/03/2026

ICMS - Beneficiar-se com a utilização de crédito presumido do imposto em desacordo com a legislação tributária. Decadência parcialmente configurada. Infração mantida.

1. A contagem do prazo decadencial obedece a uma distinção temporal da conduta da empresa e da legislação aplicável ao exercício. Para o período em que o benefício fiscal encontrava-se amparado por diploma legal vigente (janeiro a março de 2017), presume-se a boa-fé e incide o art. 150, § 4º, do CTN, operando-se a decadência. Contudo, após a suspensão judicial da eficácia da norma (abril a dezembro de 2017), a apropriação de crédito mediante a utilização de código de ajuste incorreto configura dolo, ataindo a regra do art. 173, inciso I, do CTN, não havendo decadência neste interregno.

2. É vedada a compensação oficiosa pelo contribuinte. O argumento de que o contribuinte não aplicou um diferimento parcial permitido não lhe confere o direito de, por conta própria, apropriar-se de um crédito presumido decorrente de norma revogada, não prosperando a vinculação a auto de infração conexo que tratava especificamente de matéria diversa.

3. O lançamento fiscal não padece de nulidade por suposta presunção do fisco, visto que se originou da confissão extraída da própria escrituração do contribuinte. A inserção manual de descrições como "Incentivo Refrigerante" e "Crédito Presumido Refrigerante" em código de ajuste diverso na EFD evidencia a confissão do uso do benefício, afastando a tese de violação ao art. 142 do CTN.

4. Inexiste caráter confiscatório na penalidade aplicada. A multa de 60%, além de expressamente prevista na legislação, ostenta natureza punitiva e pedagógica, não se confundindo com o tributo, não havendo ofensa à razoabilidade. Igualmente, os juros aplicados não são abusivos, pois decorrem de lei e visam apenas a remunerar o capital público indevidamente retido pelo infrator. Prejudicial de mérito, suscitada pelo recorrente, parcialmente acolhida. Recurso ordinário desprovido. Decisões unânimes.

Acórdão: EPAF-0249/2026 - 1ª Câmara	
PAF:	8001309-4
Autuado(s):	INGA INDUSTRIA E COMERCIO DE BICICLETAS EIRELI
Relator(a):	EDUARDO MOREIRA LIMA RODRIGUES DE CASTRO
Repres. SEFA:	DAVIDSON BENJAMIM LESSA MENDES
Data da sessão:	25/03/2026

ICMS - Deixar de pagar o imposto na forma e no prazo previsto na legislação. Aquisição interestadual de mercadoria de origem estrangeira sujeita à alíquota de 4%. Nulidade não configurada. Auto de infração mantido.

1. Eventuais divergências ou omissões ocorridas na fase preparatória (Notificação para Apresentação de Defesa Prévia - NADP) não geram a nulidade do lançamento se a peça basilar (Auto de Infração) contiver a correta descrição dos elementos fáticos e jurídicos.

2. A exigência do diferencial de alíquotas (DIFAL) nas aquisições interestaduais de mercadorias por empresas optantes pelo Simples Nacional encontra amparo na Lei Complementar Federal nº 123/2006 (art. 13, § 1º, inciso XIII, "g", item 2), tendo sido essa disposição declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 517 de Repercussão Geral.

3. O Estado do Paraná, em cumprimento ao decidido pelo STF quando do julgamento do Tema 456 de Repercussão Geral, estabeleceu a cobrança por meio da Lei Estadual nº 11.580/1996 (art. 5º, §§ 6º e 8º), com as alterações promovidas pelas Leis nº 17.444/2012 e nº 18.879/2016.

4. Diante da inércia do contribuinte em comprovar fatos extintivos ou impeditivos - tais como operações imunes, isentas ou não sujeitas à tributação-, prevalece a presunção de veracidade da acusação fiscal sobre a materialidade da infração.

Preliminar de nulidade do auto de infração sob diversos núcleos, apresentada pelo sujeito passivo, rejeitada. Recurso ordinário desprovido. Decisões por unanimidade.

58736/2026

RESOLUÇÃO SEFA Nº 390/2026

Altera a Resolução SEFA nº 1.527, de 21 de dezembro de 2015, que regulamenta a Lei nº 18.573, de 30 de setembro de 2015, a qual instituiu o Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e Doações de quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, para revogar dispositivos relacionados à restituição do imposto, normatizados pela Norma de Procedimento Fiscal nº 4, de 13 de fevereiro de 2026.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no exercício das atribuições conferidas pelo inciso II do art. 90 da Constituição do Estado do Paraná, e considerando o contido no protocolo nº 25.920.442-9

RESOLVE:

Art. 1º - Introduz as seguintes alterações na Resolução SEFA nº 1.527, de 21 de dezembro de 2015:

I - o art. 23 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. As quantias indevidamente recolhidas serão restituídas mediante requerimento apresentado na forma estabelecida em Norma de Procedimento Fiscal específica.";

II - a denominação do Anexo IV passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO IV DO PARCELAMENTO (do parcelamento de que trata o art.20)"

Art. 2º Revoga os artigos 10 a 13 do Anexo IV da Resolução SEFA nº 1.527, de 21 de dezembro de 2015.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 18 de maio de 2026

Norberto Anacleto Ortigara
Secretário de Estado da Fazenda

63055/2026

PROTOCOLO Nº : 24.976.654-2

INTERESSADO : FECLARIA DIAMANTE LTDA.

ASSUNTO : Programa Paraná Competitivo. Enquadramento. Implantação de Projeto Industrial da Unidade Industrial de Processamento de Mandioca

DESPACHO SEFA nº 783/2026

I. Com base e nos termos do Parecer Técnico constante do Parecer Técnico CAET/DIF nº 087/2026, DEFIRO o pedido de concessão de Tratamento Fiscal Diferenciado de diferimento, suspensão e transferência de SISCREDE previsto no § 1º do Art. 11 e do Art. 12 do Decreto nº 7.721/2024, feito pela empresa FECLARIA DIAMANTE LTDA., CNPJ nº 59.351.232/0001-37, CAD-ICMS 91164014-76, conforme protocolo de nº 24.976.654-2, a ser realizada através de regime especial elaborado pela Receita Estadual do Paraná;

II. Cientifique-se a requerente para manifestação da concordância, no prazo de até dez dias, sob pena de arquivamento;

III. Em concordando, publique-se no DOE;

IV. Encaminhe-se à Receita Estadual, para elaboração do regime especial;

V. Arquive-se pelo prazo legal.

É o despacho.

SEFA, 11 de maio de 2026.

Norberto Anacleto Ortigara
Secretário de Estado da Fazenda

63186/2026

Secretaria da Indústria, Comércio e Serviços

JUCEPAR

PORTARIA JCP Nº 156/2026

O Presidente em Exercício da Junta Comercial do Paraná, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, art. 7º, inciso III, alínea b do Decreto Federal nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, Decreto Estadual 12.033/14 e o disposto na Resolução Plenária nº 01/2025, resolve:

NOMEAR

O Sr. ARTHUR FERREIRA NUNES, inscrito no CPF nº 640.XXX.XXX-72, como Leiloeiro Público Oficial, recebendo a matrícula de número 26/446-L, conforme solicitação protocolada sob nº PRE2600083630. Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2026.

SEBASTIÃO MOTA
Presidente em Exercício